



XVIII ENANPUR
NATAL 2019
27 a 31 maio

A Reintegração de Posse do assentamento habitacional

Autores:

Ana Lúcia Valim Gnann - UNICAMP - FEC - 040047@dac.unicamp.br

Sidney Piochi Bernardini - UNICAMP - FEC - sidpiochi@gmail.com

Resumo:

Pretende-se neste artigo fazer uma análise das Decisões Judiciais, proferidas entre outubro de 2011 e janeiro de 2012, na Ação Judicial de Reintegração de Posse que expulsou mais de 6.000 pessoas da área conhecida como “Pinheirinho”, localizada em São José dos Campos, São Paulo, pertencente à “Massa Falida da Selecta”, elucidando como o Poder Judiciário, em sintonia com os Poderes Executivo e Legislativo, na esfera municipal, considerou o caso como “questão afeta ao Direito Privado”, apesar do número de pessoas afetadas pela ordem e da garantia constitucional do direito à moradia



XVIII ENANPUR
NATAL 2019
27 a 31 maio

A Reintegração de Posse do assentamento habitacional “Pinheirinho” em São José dos Campos - SP: a questão política, a questão jurídica e o direito à moradia.

RESUMO:

Pretende-se neste artigo fazer uma análise das Decisões Judiciais, proferidas entre outubro de 2011 e janeiro de 2012, na Ação Judicial de Reintegração de Posse que expulsou mais de 6.000 pessoas da área conhecida como “Pinheirinho”, localizada em São José dos Campos, São Paulo, pertencente à “Massa Falida da Selecta”, elucidando como o Poder Judiciário, em sintonia com os Poderes Executivo e Legislativo, na esfera municipal, considerou o caso como “questão afeta ao Direito Privado”, apesar do número de pessoas afetadas pela ordem e da garantia constitucional do direito à moradia.

PALAVRAS-CHAVE: Pinheirinho – Reintegração de Posse – Direito à Moradia – Função Social da Propriedade.

INTRODUÇÃO

Ao longo do século XX, com o processo de urbanização brasileira, a questão da moradia, notadamente para as camadas mais baixas da população, pois apesar dos grandes centros urbanos dos grandes centros urbanos concentrarem a maior parte dos empregos, não oferecem moradia a seus habitantes. A terra, em regiões de forte adensamento populacional, passou a ocupar o patamar de capital, servindo sobremaneira, para aqueles que buscam auferir grandes lucros.

Para Santos (2018, p.118) a questão territorial é determinante, já que base de todas as operações imobiliárias, em que as corporações acabam por interferir nas decisões do Estado assumindo papel decisivo na sua organização. Mesmo com as garantias constitucionais referentes ao direito à moradia e tendo à sua disposição, o Estatuto da Cidade e o Código Civil, que fornecem importantes instrumentos legais para que esse direito seja garantido, incluindo mecanismos como a regularização fundiária, a usucapião coletiva e a desapropriação para fins sociais, o Estado não cumpre, muitas vezes, seu papel de fazer valer estes direitos. O Poder Judiciário, a quem compete fiscalizar e executar os direitos constitucionais, observando os conflitos existentes nos próprios dispositivos legais, tem o arbítrio de estipular a medida do direito que defenderá.

Como afirma Maricato (2015, p. 80), ao os excluídos do direito de morar, buscam seu espaço independentemente da Ação estatal. Uma vez que os baixos salários não os permitem adquirir unidades habitacionais pela via do mercado, resta-lhes aguardar algum atendimento a partir de programas habitacionais, quando existem. Diante da ineficácia destas políticas e a incapacidade do Estado estabelecer horizontes inclusivos a esta população, a ocupação de propriedades alheias tornou-se regra por décadas no Brasil, conformando o que se convencionou chamar de favelas, via de regra, caracterizadas por baixo padrão construtivo e precariedades das mais diversas ordens. Nem sempre, entretanto, estas ocupações são desorganizadas ou inadequadas, a depender do grau de mobilização no qual a população ocupante está inserida. Neste caso, não tem sido esse o parâmetro do Poder Judiciário em decidir, muitas vezes, pelas reintegrações de posse, mas a

qualidade do terreno onde se insere a ocupação. Quanto maior o valor deste, maior será a reação contrária a permitir que a população siga ocupando e possa regularizar sua posse ou propriedade.

Uma importante área abandonada em São José dos Campos, SP, conhecida como “Pinheirinho” foi ocupada, em 2004, por aproximadamente 300 pessoas. Tal ocupação resultou em uma reintegração de posse violenta, após uma longa batalha judicial, fato que foi expressivamente noticiado pelos mais diversos meios de comunicação. Em 22 de janeiro de 2012, após sete anos de tramitação da Ação, com inúmeros Recursos interpostos, foi dado cumprimento à ordem de reintegração de posse da área conhecida como “Pinheirinho”, identificada como Fazenda Parreiras de São José, localizada na divisa dos Municípios de São José dos Campos e Jacareí, no KM 103 da Rodovia São Paulo-Rio de Janeiro, com área total 1,3 milhão de metros quadrados, localizada em uma das regiões mais valorizadas do país (eixo-Rio – São Paulo). A área reintegrada pertencia à massa falida da Empresa Selecta, cuja Ação de Falência foi decretada em 1990.

Ainda naquele ano, foi interposta a Ação perante a 18ª Vara Cível da Capital que concedeu a ordem liminar, suspensa, em seguida, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entendeu que foro competente para processar a Ação seria o de São José dos Campos, onde se encontrava o imóvel. Posteriormente uma nova ordem de reintegração de posse foi dada, novamente suspensa pelo mesmo Tribunal, graças ao auxílio prestado aos moradores pelo Movimento Pró-Moradia, PSTU e Sindicato dos Trabalhadores. Em 2005, o Município de São José dos Campos interpôs ação para cortar o fornecimento de água e luz da área, obtendo ordem liminar, que foi derrubada na última hora pelo Tribunal de Justiça. No ano seguinte o Ministério das Cidades se comprometeu a implantar um conjunto habitacional na área, mas o Município se recusou a inscrevê-la no Programa “Cidade Legal” e nada foi feito.

Durante todo o desenrolar do processo, desde a propositura da primeira Ação de Reintegração de Posse até a execução da ordem judicial, o local se consolidou, transformando-se em um bairro. Ainda assim, a ordem foi cumprida, apesar das inúmeras tentativas para tentar solucionar a questão de forma pacífica e dos instrumentos legais postos à disposição. Em 17 de outubro de 2011, a desocupação da área começou a tomar

corpo, quando a Juíza da 6ª Vara Cível de São José dos Campos proferiu decisão, cuja fundamentação tem como principal argumento a falta de interesse do Poder Público, assim compreendido os três poderes, em proceder a regularização da área e garantir aos moradores do “Pinheirinho” o direito à moradia. Destaca a Juíza, em sua decisão, que o local foi visitado pelo Secretário Estadual da Habitação, pelo representante da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU) e pelo representante do Município com vistas a propor iniciativas para regularização da área, além das inúmeras idas e vindas da Ação e seus inúmeros recursos, que em mais de um momento suspenderam as ordens de reintegração de posse.

Algumas de suas palavras merecem destaque:

“Ao magistrado cumpre analisar a questão posta em juízo e o pedido de restabelecimento de direitos violados à luz da lei e dos princípios constitucionais processuais

De um lado, figura a Massa Falida como proprietária, socorrendo-se do judiciário por ver violado um direito constitucional seu, qual seja o direito de propriedade e os aspectos dele decorrentes como a posse, esbulhada pelos requeridos. De outro, os esbulhadores, ligados ao Movimento dos Sem Teto, imploram pelo direito constitucional de moradia, porém, que querem ver declarado às custas da propriedade particular da autora.

É certo que o problema social que enfrentam os réus é motivo de preocupação nacional e merece ser visto com atenção, no entanto, não cabe ao Judiciário, ao arrepio da Lei e suprindo a obrigação e/ou omissão dos Poderes Executivos Federal, Estadual e Municipal, negar à Massa o direito de dispor de sua propriedade, entregando-a aos sem teto, somente porque afirma o réu, que a área vem sendo estudada por vários entes e integraria o Programa Social “minha casa minha vida” ou outro semelhante.”

Também destaca a Juíza a existência do Projeto de Lei n. 70, de 2006, da Câmara dos Vereadores daquele Município, que trata da *“Declaração de interesse social, para fins de desapropriação da área denominada “Fazenda Parreiras São José - Pinheirinho”*, afirmando que *“não passou ele de boa intenção, visto que não resultou em ação concreta.”* Ao final de sua decisão determinou a expedição de Ofícios para a Prefeitura Municipal que deveria disponibilizar recursos e local para a remoção e abrigamento das pessoas, à Polícia Militar para garantir o cumprimento da ordem e a todos os Juízes de São José dos Campos, para que auxiliassem no processo, disponibilizando dois oficiais de Justiça, cada um, para o efetivo cumprimento do ato. Posteriormente, em novo Despacho determinou a designação de audiência para planejar a reintegração de posse, onde estiveram presentes representantes do Município de São José dos Campos, Massa Falida e Polícia Militar. No âmbito municipal, a omissão em relação às várias Ações de Execução Fiscal contra a Massa Falida proprietária da área (FORLIM e COSTA, 2010, p. 143) também foram ignoradas, deixando de constar como possíveis elementos de negociação para a manutenção da população que ocupava a área.

Em 16 de dezembro de 2011, a Juíza indeferiu o ingresso da Defensoria Pública nos autos sob o argumento de que se tratava de *“questão afeta ao direito privado”* não havendo que se discutir nos autos o direito à moradia. Em 10 de janeiro de 2012, em nova decisão, não concordou com pedido de suspensão da Ação, alegando que a possibilidade de regularização da área pelo Ministério das Cidades não passava de mera intenção. Em 16 de janeiro de 2012 realizou nova audiência para definir as estratégias para a reintegração de posse e a remoção das pessoas, reafirmando em sua decisão que todas as tentativas de regularização da área não passavam de intenções declaradas.

Poucos dias depois a ordem foi cumprida, com forte aparato policial, com notícia de violação de direitos dos moradores da área, o que resultou em mais de 600 ações de indenização, ainda em trâmite no Foro da Capital, em que figuram no polo passivo, o Estado de São Paulo, o Município de São José dos Campos e a Massa Falida Selecta.

Polícia Militar realiza a reintegração de posse do “Pinheirinho” – 22/01/2012



Foto Carla Matsuda: Disponível em

<http://urbania4.org/2012/02/03/a-sombra-do-pinheirinho/>

A destruição das casas dos ocupantes do “ Pinheirinho -
22/01/212



Foto Anderson Barbosa/Foto Arena: Disponível em

<http://urbania4.org/2012/02/03/a-sombra-do-pinheirinho/>

Crianças do Pinheirinho no dia da reintegração de posse do
Pinheirinho – 22/01/2012



Foto Carla Matsuda. Disponível em
<http://urbania4.org/2012/02/03/a-sombra-do-pinheirinho/>

Não é excessivo lembrar que quando houve propositura da Ação de Reintegração de Posse (2004/2005), a Constituição Federal já abrigava a emenda constitucional do direito à moradia (EC 26/2000) e na esfera infraconstitucional, regulamentando tal direito, o Estatuto da Cidade (2001) e o Código Civil (2002), que apresentam instrumentos legais para sua garantia. Já na esfera Municipal, durante o desenrolar da Ação, em 2006, foi aprovada a Lei Complementar n. 306 – Plano Diretor, e em 2010 a Lei Complementar n. 428 – Lei do Parcelamento do Solo, sendo que ambas estabeleceram as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), sem delimitar a região do Campo dos Alemães, onde se localizava a ocupação, como área de interesse social, conforme do anexo 26 do Plano Diretor. Diante de desse cenário, cabe discutir, a partir da Decisão proferida pela Juíza da 6ª Vara Cível de São José dos Campos, em outubro de 2011, o papel do Estado na implementação do direito à moradia e os instrumentos legais postos à disposição. buscando compreender em que medida as

bases dos Direito Civil e privatista se intercambiam ou se contradizem com os pressupostos da reforma urbana elevadas para o campo do Direito desde a Constituição de 1988.

O “PINHEIRINHO” E A URBANIZAÇÃO BRASILEIRA

São José dos Campos, onde se localizava a área ocupada, é um dos municípios mais industrializados do país, com farta rede de transportes, infraestrutura e serviços. Como bem acentuam Forlim e Costa (2010, p.131), o município detinha o quarto melhor Produto Interno Bruto (PIB) do Estado, estrategicamente situado no eixo de ligação das duas principais cidades do país, Rio de Janeiro e São Paulo, também ligado ao Porto de São Sebastião, através da Rodovia dos Tamoios. Abriga em seu território um importante polo de tecnologia, incluindo a EMBRAER, fabricante de aviões, o Centro Técnico Aeroespacial (CTA) e o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), o que faz do Município um local atrativo para grandes investimentos econômicos.

Ao tratar da organização do território, Santos et al. (2016, p. 266) afirma que o Sudeste, e mais especificamente São Paulo e Rio de Janeiro, onde já no século XIX implantou-se uma ampla rede ferroviária de conexões e entroncamentos, consolidaram-se como principais polos industriais, culminando em um elevado crescimento econômico e populacional. Dentro desse contexto, o município de São Paulo e todo o seu entorno, apresenta um alto desempenho econômico que se propaga para além do seu núcleo, abrangendo vários outros municípios com mesmo potencial e uma grande área urbanizada, que vem sendo denominada como “macrometrópole paulista”. São José dos Campos, dista da capital paulista apenas 94 quilômetros e já sedia uma recente região metropolitana criada em 2012 – Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte.

Na Ação de Reintegração de Posse do “Pinheirinho”, parece haver uma sintonia entre o Estado e os interesses do capital especulativo. Ao tratar da urbanização brasileira Santos (2018, p. 123) entende que ¹ : “ *o próprio poder público torna-se criador privilegiado de escassez; estimula, assim, a especulação e fomenta a produção de espaços vazios, dentro das*

idades; incapaz de resolver o problema da habitação, empurra a maioria da população para as periferias; e empobrece ainda mais os mais pobres". No caso estudado, a população que invadiu a área da empresa Selecta agiu desta forma porque não tinha onde morar, não tinha recursos para adquirir moradia naquela região, não encontrando outra alternativa a não ser invadir uma área que se encontrava abandonada há vários anos. Os autores também afirmam o Poder Público, apenas promete resolver os problemas urbanos. No caso do "Pinheirinho" o Estado, representado pelos três entes federativos e pelos três poderes não só não quis resolver o problema, mas também, gerou um problema maior, ao ter que prover alojamento para os moradores, além de ter que arcar com todo o custo gerado por inúmeras ações judiciais de indenização interpostas contra a proprietária da área, contra o Estado, assim compreendido o estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos em decorrência da violência sofrida durante a reintegração de posse. A sintonia das decisões, ora de forma objetiva e bem delineada, ora por omissão, imprimiu o contorno das ações que se sucederam para as quais o planejamento se presta, de um lado a representar o papel ideológico (Villaça, 2012, p.75), e, de outro, a se efetivar não enquanto implementação de uma ideia, mas enquanto uma trama de ações que se sucedem em relação unívoca com o processo de valorização da terra urbanizada definindo como se efetivará a organização das classes sociais neste processo de valorização.

Apesar de todas essas consequências, facilmente identificáveis, o mercado corporativo foi favorecido, pois a área retornou para a Massa Falida "Selecta", que segundo reportagem do Jornal o Estado de São Paulo do Estadão, publicada em 14 de maio de 2014, continuava desocupada. A reportagem comprovou que uma área localizada em uma das regiões mais valorizadas do país, encontra-se sem nenhum tipo de uso, o que desrespeita a legislação vigente no país.

Ao lado do muro do Pinheirinho - 14/05/2014



Foto Sergio Castro/ Estadão. Disponível em <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,dois-anos-apos-reintegracao-pinheirinho-vive-abandono-e-ve-nascer-cracolandia,1166759>

O lado de dentro do Pinheirinho dois anos depois – 14/05/2014



Foto Sergio Castro/ Estadão. Disponível em <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,dois-anos-apos-reintegracao-pinheirinho-vive-abandono-e-ve-nascer-cracolandia,1166759>

Em uma visualização pelo Google Earth constata-se que a área ainda se encontra desocupada, sem uso, tendo passados quase sete anos de sua desocupação.

Pinheirinho nos dias atuais – 11/2018



(imagem google Earth – novembro de 2018).

O ASSENTAMENTO PINHEIRINHO E O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

Forlim e Costa (2010, p. 128) afirmam que a região conhecida como “Campo dos Alemães”, que está na região sul de São José dos Campos e onde se localizava a ocupação, já havia sido destinada, no âmbito do processo de estruturação urbana à população de menor poder aquisitivo ainda no ano de 1979, com construção de habitações populares, chegando, porém, em 2004, com outra configuração, dada a valorização contínua com os melhoramentos efetivados no bairro e um forte adensamento populacional que ocorreu ao longo dos anos.

Assim como muitas existentes no município, a área da Massa falida era mais uma que não cumpria sua função social, permanecendo intacta no desenrolar de todo o processo de consolidação do bairro e crescimento populacional do município que passou a demandar novas unidades habitacionais. A considerar a inércia do Poder Público em prover empreendimentos de interesse social voltados para as faixas de renda que não tinham como acessar unidades no mercado, a ocupação do terreno foi inevitável, desafiando-o a dar respostas no nível do planejamento municipal, dadas as consequências da invasão e da envergadura da ocupação que chegou a abrigar aproximadamente duas mil famílias.

O Plano Diretor, aprovado em 2006 - Lei Complementar n. 306/2006 chegou a criar em seu artigo 75 as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), assim definidas no texto da lei:

O Poder Público Municipal dará continuidade à política que trata das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS.

§ 1º As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS constituem-se de áreas destinadas a projetos à população de baixa renda, enquadrando-se nesta categoria as áreas ocupadas por subhabitações/ favelas, loteamentos clandestinos, onde haja interesse social em promover a regularização fundiária e urbanística, e glebas no perímetro urbano destinadas a atender o programa habitacional do Município para a população de baixa renda.

Em 2010, também foi aprovada a Lei Complementar Municipal n. 428/10 que trata do parcelamento do solo em São José dos Campos, reafirmava em seu artigo 127, XXII a descrição das zonas:

A área urbana do Município estabelecida na Lei Complementar Municipal nº **306**, de 17 de novembro de 2006, alterada pelo artigo 124 desta Lei Complementar, fica subdividida nas zonas de uso a seguir descritas e delimitada no Anexo 11 (Mapa 4), desta Lei Complementar:

~~XXII – Zona Especial de Interesse Social – ZEIS: constitui-se de áreas destinadas a projetos residenciais voltados à população de baixa renda, enquadrando-se nesta categoria áreas ocupadas por sub-habitações, favelas e loteamentos clandestinos onde haja interesse social em promover a regularização fundiária e urbanística ou aquelas adquiridas pelo poder público para Programas Habitacionais;~~

Como se observa, o assentamento “Pinheirinho” enquadrava-se totalmente na descrição de Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, apresentada pelas Leis de São José dos Campos, ainda que não tenha sido delimitada em mapa, segundo o anexo 26 da Lei Complementar Municipal n. 428/2010. De qualquer forma, é possível afirmar que o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo dispunham de instrumentos para garantir aos a sua permanência, se assim pudesse ser interpretado o artigo 127 da Lei Complementar 428/2010. Porém, nenhum destes dispositivos foi sequer observado na Ação que retirou da área, de forma violenta, aproximadamente duas mil famílias.

O MORADOR DO PINHEIRINHO E O DIREITO À CIDADE:

No caso da ocupação do “Pinheirinho” aqueles a quem era negado o direito a moradia, buscaram seu direito natural de ocupar o espaço e assim se estabeleceram em uma área abandonada há vários anos, onde, certamente mantinham vínculos pessoais e profissionais. Forlin e Costa (2010, p. 146) ao caracterizar os ocupantes do “Pinheirinho” afirmam que 90% de seus moradores eram originários de São José dos Campos, dos quais 80%, antes da ocupação, vivam na região sul da cidade, que também abrangia a região do Campo dos Alemães, contrariando assim o discurso de muitos que afirmavam que os “invasores” eram oportunistas, vindo de outras regiões do estado e do país. Tal informação comprova que a ocupação teve como causa a existência de um déficit habitacional para a população mais pobre de São José dos Campos e a inércia do Poder Público em garantir-lhes

o direito a moradia. Supostamente vítima do processo de valorização que seu deu ao longo dos anos a região, à população restou se organizar junto aos movimentos de moradia que instauraram a ocupação. Durante seu processo, os moradores contaram com o apoio de Movimentos Pró Moradia, além de outros, que os auxiliaram a suspender, em mais de uma ocasião, a ordem de reintegração de posse, conforme já relatado acima

Para entender tal situação é importante considerar as palavras de Villaça (2017, p. 147) quando trata da segregação involuntária, afirmando que ela *“ocorreria quando o indivíduo ou uma família se veem obrigados, pelas mais variadas forças, a morar num setor, ou deixar de morar num setor ou bairro da cidade. Nesse sentido, a segregação dos excluídos na periferia das metrópoles brasileira seria uma segregação involuntária”*. No caso do Pinheirinho, seus moradores, sem condições de custear um aluguel ou mesmo adquirir moradia acabaram por ocupar uma área sem nenhuma utilidade para a proprietária e para esta mesma sociedade. Dentro do processo de exclusão social, a própria sociedade acabou por criar mecanismos tais que em um mesmo local se reuniram pessoas com histórias e origens semelhantes, em sintonia ao que Villaça (2017, p. 147) chama de *“um processo de classe”*.

Neste sentido o indivíduo ocupará um espaço, independente das forças legais e políticas que ignoram a situação, mas que em contrapartida, reagem em sentido contrário ao fato interposto. É importante destacar que, apesar da área ocupada localizar-se em uma região de população baixa renda, no caso, o “Campo dos Alemães” e, portanto, enquadrar-se como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) não houve o interesse mais incisivo do município em regularizá-la.

Sobre isso Fernandes (2001. P. 15) aponta que *“com os novos processos de globais de criação da riqueza econômica têm implicado um aumento significativo, e crescente, da pobreza social”*, o que implica que os Governos, *notadamente na esfera local conduzir o processo de desenvolvimento urbano”*, embora nenhuma solução tenha sido dada para auxiliar os moradores a enfrentar a situação. Para o autor, a função social da propriedade é requisito essencial para a determinação do exercício da propriedade imobiliária e do processo de desenvolvimento urbano. Simioni (2006, p. 120) a relaciona com a ideia de bem comum, de coletividade, ou seja, uma propriedade só atende a sua função social

quando toda a sociedade se beneficia, de alguma forma dela. Assim também entendem Alfonsin e Fernandes (p. 64): *“quando está em debate o chamado “bem coletivo”, “o bem estar dos cidadãos”, de alguma forma implicados no art. 182 caput da CF e expressamente referidos no art. 1º. , parágrafo único do Estatuto da Cidade, velhíssimas polêmicas ideológicas estabelecidas entre os muito modelos de interpretação das leis e dos fatos vêm à tona, não raro mais enfraquecendo o princípio constitucional da função social”*.

A contradição entre a tradição civilista do direito à propriedade que sempre se manteve pleno desde a lei de Terras de 1850 e as várias interposições históricas da função social da propriedade, instituída nas Constituições do Brasil, mas retomada de forma contundente na última Constituição de 1988, abre flancos para interpretações ambíguas e, muitas vezes, enviesadas do ponto de vista do pensamento político e social que mobiliza os vários poderes, e que neste caso, reuniu os poderes executivo, legislativo e judiciário em várias esferas governamentais. O esforço conjunto para violar o direito à moradia pode ser visto como um dos casos mais emblemáticos de sucesso do ataque à função social da propriedade, que passaria a ser o conduto mais comum de outras ações de reintegração de posse que se veriam repetidas vezes em outras situações como em desocupações de edifícios abandonados no Centro de São Paulo.

OS TRÊS PODERES, OS INSTRUMENTOS LEGAIS E OS MORADORES DO “PINHEIRINHO”

A Constituição Federal de 1988 garantiu a dignidade da pessoa humana em seu artigo 1º., III, o direito à moradia no artigo 6º. E estabeleceu no artigo 37 que Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além dos princípios e garantias constitucionais, o Estatuto da Cidade, de 2001 preconiza, em seu artigo 2º, que a política urbana tem, entre outras diretrizes, “a cooperação entre o Estado e a sociedade no processo de urbanização, de forma a atender o interesse social.” A referida

Lei traz, ainda, em seu artigo 2º. e 4º. como um dos instrumentos da política urbana, a regularização fundiária da área de interesse social.

Sobre a regularização fundiária, a definição dada por Carvalho Filho (2013, p. 70) ajudará a compreender o que não foi feito no caso do “Pinheirinho”: assim dizendo o autor sobre esse instrumento: “ *consiste na conversão, em situação jurídica, de situações meramente de fato pertinentes à posse e ao uso de imóveis. Trata-se do reconhecimento de que algumas comunidades já sedimentaram o uso do solo e a ocupação de benfeitorias de tal maneira que se torna praticamente inviável qualquer alteração nesse estado de coisas*”.

No caso do “Pinheirinho” já havia um bairro instalado com praças, igrejas, comércio local, uma população maior que muitas pequenas cidades brasileiras e, ainda assim, o Poder Público não fez uso dos instrumentos da regularização fundiária, postos à sua disposição pelo Estatuto da Cidade. Analisando o disposto nesta Lei e considerando o conteúdo da Decisão da Juíza da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, ao mencionar o Projeto de Lei n. 70, que tramitou pela Câmara de vereadores daquela cidade, com o fim de desapropriar a área acima mencionada, constata-se que o Poder Executivo e Legislativo tinham instrumentos para que fosse ela regularizada, o que não foi feito.

Um bairro formado – 01/2012



Autor: Coletivo Usina 2002 – Imagem do Bairro Pinheirinho.
Disponível em <http://urbania4.org/2012/02/03/a-sombra-do-pinheirinho>

Galpão da Praça “Zumbi dos Palmares” – 01/2012



Galpão da Praça Zumbi dos Palmares. Foto Usina. Disponível em <http://urbania4.org/2012/02/03/a-sombra-do-pinheirinho/>

Analisando tal Projeto, que se encontra arquivado porque o vereador que o propôs não foi reeleito, há o parecer da Assessoria Jurídica afirmando que leis não podem gerar privilégios a cidadãos e que o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo prática específica, no caso, a desapropriação da área para fins de garantir aquelas famílias o direito à moradia. No entanto, em que pese a Constituição Federal impor ao Poder Público o princípio da isonomia, que impediria a concessão do direito a moradia aos moradores do “Pinheirinho”, ele deve ser visto em conjunto com os demais princípios e garantias.

O mesmo artigo onde se mencionava a isonomia, que vedaria a concessão de “privilégios” a cidadãos, determinava que o Estado tinha que agir de forma eficiente. O que sucedeu no Pinheirinho demonstra que a atuação do Estado gerou maiores problemas do que aqueles decorrentes da ocupação da área. Ao considerar a medida como “privilégios a cidadãos” demonstrava com isso uma postura inflexível, uma visão reducionista, em detrimento de todo espírito norteador da legislação vigente, que determina a predominância do coletivo sobre o privado, além de que direito garantido constitucionalmente não pode ser visto como privilégio. Aliás, a Legislação infraconstitucional, no caso, o Estatuto da Cidade, preconiza a busca de soluções urbanísticas, de forma a atender ao interesse social, pelo Estado, assim compreendido os três poderes, nas três esferas, estabelecendo vários instrumentos para tanto.

Além da instituição das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) enquadrando-se o “Pinheirinho” dentro desse conceito, o que lhe dava instrumentos para proceder a regularização daquela ocupação, o município poderia ter lançado mão de outros, não necessariamente vinculados ao seu plano diretor, como é o caso da usucapião coletiva, disposta no art. 1228, § 4º do Código Civil e no artigo 10 do Estatuto da Cidade, garantindo àqueles que ocupem extensa área e tiverem realizado no local obras e serviços de interesse local, o direito a propriedade, como é o caso de um bairro instalado, com áreas públicas de lazer, comércio e igrejas. No caso, em que pese a usucapião ser instrumento dos moradores, informações claras poderiam ter sido dadas pela municipalidade a quem, em eventual Ação Judicial, seria consultado sobre a situação da área.

Apesar do disposto no artigo 1228 do Código Civil estabelecer a “boa fé” como um dos requisitos, o que juridicamente poderia ser objeto de discussão ante a propositura da Ação de Reintegração de Posse poucos meses após a invasão, a posse ininterrupta por mais de cinco anos restou configurada, o que autorizaria, considerando o impacto social da questão, ao Poder Judiciário conceder o título da propriedade aos seus moradores, pois como bem afirma Venosa: *“No segundo caso, eles são demandados em ação reivindicatória pelo proprietário e apresentam a posse e demais requisitos como matéria de defesa ou em reconvenção, nesta pedindo o domínio da área. Na situação enfocada do Código Civil, porém, a aquisição se aproxima da desapropriação, pois de acordo com o artigo 1.228, parágrafo 5º, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, a sentença valerá como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores”*.

A Decisão proferida em outubro de 2011 sequer cogitou tal possibilidade, negando a oportunidade para os moradores do “Pinheirinho” tentar adquirir a área onde se encontravam instalados. Assim é que a legislação brasileira já dispunha de diversos dispositivos que poderiam ter levado a solução menos traumática para a ocupação da Fazenda Parreiras de São José – pelo Poder Público, assim entendido os três poderes, nas três esferas, já que todos eles tiveram conhecimento da Ação.

No caso “Pinheirinho” os dois sistemas, Direito e Política, se sobrepuseram de forma a dar uma solução à questão. Do ponto de vista político, apesar de inúmeros esforços empreendidos, inclusive com a visita ao local de integrantes do Ministério das Cidades e

da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU), e dos integrantes do Município, não se chegou a uma solução, pois como afirma Simioni (2006, p. 129) *“toda decisão política é uma decisão no contexto das alternativas governo/oposição”* e, neste caso, a política decidiu por não intervir na ocupação “Pinheirinho, transferindo ao Direito/Poder Judiciário essa função.

Para Simioni (2006, p. 130) quando a Política transfere ao Direito a solução do conflito, usa-o *“coletivamente para legitimar suas decisões”*. No caso analisado, apesar das palavras da Juíza da 6ª Vara Cível de São José dos Campos mencionar expressamente a falta de interesse dos demais poderes quanto à regularização da área, também fica claro que o não cumprimento da garantia do direito à moradia para os ocupantes do Pinheirinho pelos outros Poderes foi amparada em uma decisão judicial, que deixa claro o direito absoluto à propriedade da Massa Falida Selecta. Vianna et al. (1999, p. 21 e 22) ao tratar da judicialização da política, afirma que o Poder Judiciário passou a ter um papel de controle político dos demais poderes, cabendo-lhe a solução dos conflitos coletivos, de forma a garantir cidadania, que nada mais é que o gozo dos direitos constitucionais, como é o caso do direito à moradia. Na mesma obra afirma que o Juiz assumiria um novo papel, ajudando a reestruturar o tecido social, intervindo em questões coletivas, em questões de exclusão social.

Apesar de muito criticado, o protagonismo judicial tem sido fundamental para garantia de diversos direitos fundamentais e sociais, como é o caso do direito à saúde. No entanto, no caso “Pinheirinho” instrumentos legais foram ignorados e o Poder Judiciário deixou de exercer seu protagonismo na solução do conflito inicial instalado, prevalecendo uma ideia civilista em detrimento do princípio da socialidade, trazida pelo novo Código Civil, onde o interesse coletivo deve ser exercido em sintonia com o interesse individual.

Diante dessa circunstância, pergunta-se porque os três poderes, apesar da existência de instrumentos legais postos à sua disposição, não procederam à regularização fundiária da área? Por que o novo Código Civil e o Estatuto da Cidade foram ignorados? Por que uma população pobre foi desalojada, foi desrespeitada, sofreu uma ação violenta? Por que o cenário de opressão social ainda se repetiu em pleno século XXI, quando se tem instrumentos legais e internacionais protegendo os mais pobres?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se analisar a atuação dos três poderes surgem algumas suposições, considerando o sistema legal brasileiro. O Poder Executivo, goza de poder discricionário no estabelecimento de desapropriações, o que implica em reconhecer que tem a opção de achar ou não conveniente e oportuno a prática de determinados atos. Ainda que os Decreto de utilidade pública e/ou interesse social, seguidos de desapropriações sejam expedientes legítimos e tradicionalmente utilizados pelos poderes executivos em geral, naquele momento já era possível lançar mão de outros mecanismos, tornando menos arbitrária a decisão sobre a natureza da ocupação. O Poder Legislativo, por sua vez, não detentor da gestão das finanças públicas, não poderia impor ao Executivo obrigações que implicassem despesas não previstas, como é o caso da desapropriação, tendo como prerrogativa dar o encaminhamento devido do instrumento legal necessária que poderia contribuir para uma maior segurança jurídica das famílias ocupantes. Já ao Poder Judiciário é dado decidir segundo a consciência do julgador, tendo liberdade para fazê-lo de acordo com os elementos apresentados no processo judicial. No calor das contradições, entretanto, julga-se pelo interesse que mais convém, segundo a ótica que se pretende dar às chamadas invasões à propriedade privada, invertendo o sentido da violação, já que ignora o histórico déficit habitacional brasileiro sob a ordem de manter intocada a propriedade quando esta é parte de uma lógica segregacionista. Assim, pouco interessa o destino futuro destas famílias, desde que não estejam em determinados espaços consagrados ao potencial mercadológico que possuem. O bairro Campo dos Alemães, antes de caráter periférico, torna-se detentor de um outro patamar na lógica da localização, para o qual ganha novos contornos e valores, passando a configurar como espaço propício ao empreendedorismo e os ganhos diferenciais de capital a partir de futuras atividades imobiliárias.

Dentro desse contexto, conclui-se que o Poder Executivo não tinha interesse na regularização da área; o Legislativo também não deu andamento ao Projeto de Lei n. 70/2006 que previa a sua desapropriação por interesse social, sequer o levando para

votação e o Poder Judiciário decidiu dentro de uma ótica privatista, reconhecendo o direito pleno de propriedade, sem qualquer ônus pela retenção especulativa da Massa Falida, expressamente declarado pela Juíza da 6ª Vara Cível ao afirmar que a questão discutida era de direito privado. Também é indiscutível, já que comprovada pela vasta produção jornalística da época, que a reintegração de posse do “Pinheirinho” não se deu de forma pacífica, sofrendo seus moradores forte violência, da qual decorrem inúmeros prejuízos, que ultrapassam a esfera material. Havia ali um ensaio que se queria efetivar para ressaltar a tragédia social sob a ação policial que se emprega em situações nas quais a população de baixa renda ameaça sobrepujar esta ordem. A demonstração de força e as consequências da ação violenta, que lembra cenários de uma batalha campal, precisa ser sempre repetida como uma constante prática de punição e terror explicitada como exemplos de controle e submissão da população pobre quando ela está fora do seu devido lugar.

Por sua vez, o Estado, representado por seus dois entes federativos (estado e município) também sofreram grandes prejuízos, já que ainda que não se tenha notícias do julgamento em definitivo das ações judiciais de indenização interpostas, há o custo da operação realizada e o custo das defesas nas ações judiciais. Pensando em termos objetivos e sem considerar as implicações sociais da questão, mas apenas e tão somente no princípio da eficiência, norteador da administração pública, não há dúvida que a Ação de Reintegração de Posse do “Pinheirinho” resultou em grandes prejuízos ao Estado. Neste caso, não se pode deixar de mencionar que aqueles a quem competia solucionar a questão, acabaram por se ater formalismos legais e não se ativeram a um único princípio que poderia nortear todo o processo e que se faz presente como vetor no processo decisório do Poder Público: o princípio da razoabilidade.

Assim, os prejuízos restam claros e aqueles que presenciaram de alguma forma a reintegração de posse do “Pinheirinho” puderam constatar que direito garantido não é direito exercido e protegido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ANDRADE, Inácio Dias de. Pinheirinho: para além da desocupação (íntegra). Disponível em <https://desinformemonos.org/22479-2/>. Acesso em 19/11/2018.

ALFONSIN, Betânia. FERNANDES, Edésio. Direito à Moradia e Segurança da Posse no Estatuto da Cidade, Diretrizes, Instrumentos e Processo de Gestão. 1ª edição. 2ª tiragem. EF Editora.

ALFONSIN, Jacques Távora. Das Legalidades Injustas às (l)legalidades justas: Estudos sobre direitos humanos, sua defesa por assessoria jurídica popular em favor de vitima do descumprimento da função social da propriedade. 1ª edição. Porto Alegre: Ed. Armazém Digital, 2013.

BRASIL. Constituição Federal de 1988.

_____ Lei 10406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

_____ Lei 10257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade

CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. Comentários ao Estatuto da Cidade. 5ª ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Atlas, 2013.

CARVALHO, Sindy Mayanna Mascarenhas. Princípios norteadores do Código Civil de 2002. Disponível em <https://ius.com.br/artigos/38628/principios-norteadores-do-codigo-civil-de-2002>. Acesso em 03/10/2018.

DESOCUPAÇÃO DO PINHEIRINHO: disponível em [https://pt.wikipedia.org/wiki/Desocupa%C3%A7%C3%A3o do Pinheirinho](https://pt.wikipedia.org/wiki/Desocupa%C3%A7%C3%A3o_do_Pinheirinho). Acesso 20/06/2018.

FERNANDES, Edesio (org). Direito Urbanístico. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 1998.

_____. Direito Urbanístico e Política Urbana no Brasil. Belo Horizonte. Del Rey Editora, 2001.

FILHO, Celso. Dois Anos após Pinheirinho vive abandono e vê nascer “cracolândia”. O Estado de São Paulo. 14 de maio de 2014. Disponível em <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,dois-anos-apos-reintegracao-pinheirinho-vive-abandono-e-ve-nascer-cracolandia,1166759>.

FORLIN, Luiz Gustavo. COSTA, Sandra Maria Fonseca da. A urbanização e a segregação sócio-espacial na Cidade de São José dos Campos: o Caso Pinheirinho. Geosul, Florianópolis, v. 25, n. 49, p 123-158, jan./jun. 2010

LEMISZ, Ivone Ballao. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: Análise dos dois princípios que o jurista levará em conta para tomada de decisões em caso de conflito. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5634/Os-principios-da-raoabilidade-e-da-proporcionalidade>. Acesso em 04/10/2018.

MARICATO, Ermínia. Para entender a Crise Urbana. São Paulo: Expressão Popular. 2015.

MATTOS, Liana Portilho (2001). Limitações Urbanísticas à propriedade. In FERNANDES, E. (org). Direito Urbanístico e Política Urbana no Brasil. Belo Horizonte, Editora Del Rey.

PINA, Rute. Cinco anos após despejo, famílias do Pinheirinho ainda aguardam indenizações. Disponível em <https://www.brasilefato.com.br/2017/01/23/cinco-anos-apos-despejo-familias-do-pinheirinho-ainda-aguardam-indenizacoes/>. Acesso em 01/10/2018.

SANTOS, Milton. SILVEIRA, Maria Laura. O Brasil: Território e Sociedade no início do século XXI. 19ª edição.. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2016.

_____ A Urbanização Brasileira. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2018.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS: Projeto de Lei n. 70/2006 da Câmara de Vereadores de São José dos Campos. Disponível em <http://www.camarasempapel.com.br/camarasic/spl/consulta-producao.aspx?tipo=348&ano=2006&proposicao=70>. Acesso em 26/09/2018.

_____ : Lei Complementar 428 de 09 de agosto de 2010. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a1/plano-de-zoneamento-uso-e-ocupacao-do-solo-sao-jose-dos-campos-sp>. Acesso em 27/10/2018.

_____ : Lei Complementar 306 de 17 de novembro de 2006. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a1/plano-diretor-de-desenvolvimento-integrado-pddi-do-municipio-de-sao-jose-dos-campos>. Acesso em 27/10/2018.

SANTANA, Thymon Brian Rocha. Função Social da Propriedade: espaço urbano e forma jurídica como estruturas da (não) efetivação do direito no Estado capitalista. 85f. Dissertação (Mestrado em Ciências). Programa de Pós-Graduação em Mundança Social e Participação Política, Escola de Artes, Ciências, e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo

SIMIONI, Rafael Lazzaroto. A Sublimação Jurídica da Função Social da Propriedade. Lua Nova n. 66. São Paulo: 2006.

A SOMBRA DO PINHEIRINHO: disponível em <http://urbania4.org/2012/02/03/a-sombra-do-pinheirinho/>. Acesso em 10/07/2018;

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Caso Pinheirinho. Direito de propriedade deve atender à função social. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2012-jan-30/pinheirinho-direito-propriedade-atender-funcao-social>. Acesso em 27/09/2018.

TONELLI, Maria Luiza Quaresma. Judicialização da Política. Coleção O Que Saber. São Paulo: Fundação Perseu Abramo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO: Processo Judicial n. 0273059-82.2005.8.26.0577. Disponível em https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=G1Z105UOZ0000&processo.foro=577&uuidCaptcha=sajcaptcha_663ef296e5154664b05383b24b1ec44e.

VENOSA, Silvio de Salvo Venosa. Usucapião Coletivo no Novo Código Civil. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI944,31047-Usucapiao+coletivo+no+novo+Codigo+Civil>. Acesso em 01/10/2018.

VIANNA, Luiz Werneck et al. A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Revan. 1999.

VILLAÇA, Flávio. Espaço Intra-Urbano no Brasil: 2ª edição. São Paulo: Studio Nobel: FAPESP. 2017

_____. Reflexões sobre as Cidades Brasileiras. São Paulo: Studio Nobel. 2012.
